



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002541-90.2015.815.0000.

ORIGEM 5ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Deusdete de Meneses Filho.

ADVOGADO: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza.

AGRAVADO: Paraíba Previdência – PBPREV

ADVOGADO: Camila Ribeiro Dantas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. RENÚNCIA POSTERIOR À DECISÃO DE MÉRITO AO EXCEDENTE A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS PARA ADEQUAÇÃO DA QUANTIA EXEQUENDA AO PROCEDIMENTO DO PAGAMENTO POR RPV. DECISÃO QUE INDEFERE REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCADA NA NOVA SISTEMÁTICA DE SINCRONISMO PROCESSUAL ADOTADA AINDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO AB ROGADO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS PELO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, "b", DO CPC/2015. **PROVIMENTO NEGADO.**

A renúncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, manifestada após a propositura da demanda executiva, não autoriza o arbitramento dos honorários, porquanto, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública não provocou a instauração da Execução, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 CPC, segundo a sistemática do pagamento de precatórios. Como não foram opostos Embargos à Execução, tem, portanto, plena aplicação o art. 1º-D da Lei 9.494/1997. No mesmo sentido: REsp 1.386.888/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18.9.2013; REsp 1.406.732/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.2.2014; AgRg no REsp 1.411.180/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1406296/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/03/2014).

Visto.

Deusdete de Meneses Filho interpôs Agravo de Instrumento contra a Decisão, f. 64, do Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da Execução de Sentença da Ação Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Contribuição Previdenciária c/c Repetição de Indébito por ele intentada em face da **Paraíba Previdência-PBPREV**, que indeferiu seu requerimento para fixação de honorários advocatícios decorrentes da fase de cumprimento do julgado não embargada pela Agravada.

Em suas razões alegou que ajuizou ação declaratória de ilegalidade de descontos previdenciários em face da Agravada, que foi julgada procedente na primeira e confirmada em segunda instância, que na fase de "execução-cumprimento de sentença", restou como valor exequendo a importância total de R\$ 6.493,77 (considerando a soma dos valores de cada exequente após a renúncia ao excedente a 10 salários mínimos e os honorários do processo de conhecimento, que a Agravada efetuou o depósito das quantias exequendas, porém antes disso requereu por seu Advogado a fixação dos honorários advocatícios decorrentes da fase de execução de sentença, reconhecidos como sendo devidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pugnou pelo deferimento de Justiça Gratuita e pela concessão da tutela antecipada recursal, a fim de serem arbitrados os honorários advocatícios decorrentes da fase de execução da sentença no importe de 20% sobre o valor total da execução, mediante a Decisão Monocrática prevista no art. 557 do Código de Processo Civil/1973.

O Juízo prestou as informações, mantendo a Decisão por seus próprios fundamentos, f. 84/90.

A Agravada, Paraíba Previdência - PBPREV, apresentou suas contrarrazões, f. 96/99, pugnando pelo desprovemento do Agravo, com suporte em entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios quando a execução por RPV for consequente de renúncia do crédito superior a quarenta salários mínimos.

O Ministério Público não ofertou parecer opinativo, por entender não ser o caso de sua intervenção, f. 104/106.

É o relatório.

Conheço do Recurso e defiro a gratuidade judiciária, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 4.º da Lei 1.060/50, tendo em vista a declaração de pobreza de f. 76, bem como os contracheques acostados aos autos.

O Juízo indeferiu o pedido formulado de fixação dos honorários advocatícios, f. 64, ao fundamento de que só tem sentido falar-se em novos honorários quando resistida a execução com embargos ou mecanismos outros que reclamem em desdobrar na atuação advocatícia.

Tal fundamento encontra parcial acolhimento na jurisprudência atualizada do STF e do STJ, embora não diga respeito ao sincronismo processual, mas à questão da resistência ao cumprimento da obrigação pecuniária.

O entendimento firmado atualmente pelo STF e pelo STJ, contrariando o anteriormente firmado pelos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça e do próprio STJ, é no sentido de que, quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública não embargada, para cobrança de valor superior a quarenta salários mínimos em que haja renúncia posterior desse valor para adequação ao pagamento por RPV, não são cabíveis honorários advocatícios, pelo fato de não haver a Fazenda Pública dado causa à execução¹.

1RE679164AgR/RS-RIOGRANDE**DOSUL**

AG.REG.NORECURSOEXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min.LUIZFUX

Julgamento: 11/12/2012

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-042 DIVULG 04-03-2013 PUBLIC 05-03-2013

Parte(s)

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): MARTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV.(A/S) : FELIPE JOSÉ TONEL **DE** MEDEIROS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO **DO** RIO GRANDE **DO** SUL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL **DO** ESTADO **DO** RIO GRANDE **DO** SUL

Ementa

É o caso dos autos conforme explicita o próprio Agravante em sua petição recursal quando afirma textualmente que "Na fase de 'execução-cumprimento de sentença', restou como valor exequendo a importância total de R\$6.493,77 (considerando a soma dos valores de cada exequente após a renúncia ao excedente a 10 salários mínimos e os honorários do processo de conhecimento" (sem grifo no original), e que a Agravada efetuou o depósito das quantias exequendas.

Posto isto, e tendo em vista que a matéria de direito foi objeto de análise pelo STJ com base no art. 543-A, do CPC/1973, vigente à época dos fatos, e com fundamento no disposto no art. 932, IV, "b", do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE ÀQUELE PREVISTO NO ARTIGO 87 DO ADCT PARA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RENÚNCIA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA ORIGINALMENTE SUJEITA AO REGIME DE PRECATÓRIOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 420.816, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10.12.06, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/01, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, todavia, a hipótese de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 2. No voto condutor daquele julgado, o Ministro Sepúlveda Pertence, Relator para o acórdão, ressaltou que, no caso, a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios decorre do fato de que o Poder Público, quando condenado ao pagamento de quantia certa, ressalvada a hipótese de crédito de pequeno valor, não pode adimplir a obrigação de forma espontânea, uma vez que deve estrita obediência ao regime constitucional de precatórios. 3. A Fazenda Pública foi condenada ao pagamento de quantia superior àquela definida em lei como de pequeno valor, sendo imprescindível, portanto, a instauração da execução prevista no artigo 730 do CPC. 4. No presente caso, a renúncia ao valor excedente àquele previsto no artigo 87 do ADCT para a expedição da requisição de pequeno valor ocorreu com o ajuizamento da execução. 5. O Poder Público não deu causa ao ajuizamento da execução, não podendo, por conseguinte, ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. 6. In casu, o acórdão recorrido assentou que: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. RENÚNCIA DOS VALORES EXCEDENTES. EXPEDIÇÃO DE RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nas execuções não embargadas de título judicial em que a parte exequente renunciou aos valores excedentes a 40 (quarenta) salários mínimos, possibilitando, assim, o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.223.892/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 26/4/11; AgRg no REsp 1.214.386/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 23/3/11. 2. Agravo regimental não provido" 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 11.12.2012.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROCESSAMENTO INICIAL SOB O RITO DO PRECATÓRIO. RENÚNCIA SUPERVENIENTE DO EXCEDENTE AO LIMITE. RPV.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 29 de março de 2016.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. 1. A controvérsia consiste em verificar o cabimento da fixação de honorários advocatícios em Execução promovida sob o rito do art. 730 do CPC, não embargada contra a Fazenda Pública, na hipótese em que a parte renuncia posteriormente ao excedente previsto no art. 87 do ADCT, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). 2. Nos moldes da interpretação conforme a Constituição estabelecida pelo STF no RE 420.816/PR (Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10.12.2006), a Execução contra a Fazenda Pública, processada inicialmente sob o rito do precatório (art. 730 do CPC), sofre a incidência do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 ("Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"). No mesmo sentido as seguintes decisões da Corte Suprema: RE 679.164 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-042 de 4.3.2013; RE 649.274, AgR-segundo, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-022 de 31.1.2013; RE 599.260 ED, Relator Ministro Celso de Mello (decisão monocrática), DJe-105 de 4.6.2013; RE 724.774, Relator: Min. Ricardo Lewandowski (decisão monocrática), DJe-123 de 26.6.2013; RE 668.983, Relatora Ministra Cármen Lúcia (decisão monocrática), DJe-102 de 29.5.2013; RE 729.674, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-193 de 1º.10.2013. 3. O STJ realinhou sua jurisprudência à posição do STF no julgamento do REsp 1.298.986/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.12.2013). 4. **A renúncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, manifestada após a propositura da demanda executiva, não autoriza o arbitramento dos honorários, porquanto, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública não provocou a instauração da Execução, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 CPC, segundo a sistemática do pagamento de precatórios. Como não foram opostos Embargos à Execução, tem, portanto, plena aplicação o art. 1º-D da Lei 9.494/1997.** No mesmo sentido: REsp 1.386.888/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18.9.2013; REsp 1.406.732/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.2.2014; AgRg no REsp 1.411.180/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1406296/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/03/2014).